

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Prioriza o atendimento às pessoas com neoplasia maligna e às famílias de que façam parte, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento às pessoas que têm, ou tiveram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna e às famílias de que façam parte.

.....

§ 7º A subvenção econômica da União assegurada no inciso I do caput do art. 2º desta Lei será acrescida em 10% (dez por cento) no caso dos beneficiários enquadrados nos incisos V e VI do caput deste artigo.

§ 8º Consideram-se integrantes da família, para efeitos da prioridade prevista nos incisos V e VI do caput e do

benefício estabelecido no § 7º deste artigo, as seguintes pessoas:

I – cônjuge ou companheiro;

II – filho ou enteado de até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, de até 24 (vinte e quatro) anos ou, se viver na companhia e a expensas da pessoa que têm, ou tiveram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna.

III – pai ou mãe, avô ou avó sem economia própria, que viva na companhia e a expensas da pessoa que têm, ou tiveram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna.

IV – outra pessoa sem economia própria que viva na companhia e a expensas da pessoa que têm, ou tiveram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna.

§ 9º A comprovação de dependência econômica e domicílio para aplicação do disposto no § 8º deste artigo será feita pela declaração do Imposto de Renda e outros meios de prova legalmente aceitos, nos termos do regulamento. (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamentos de suma relevância na lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, o maior programa habitacional do país desde que foi criado no ano de 2009.

Em primeiro lugar, explicita-se que as famílias de que façam parte pessoas que têm, ou tiveram nos últimos cinco anos, neoplasia maligna (câncer), terão prioridade no programa. Já há precedentes nessa linha previstos na lei, quando se assegura prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência (art. 3º, *caput*, inciso V, da Lei nº 11.977/2009).

Além disso, visando a dar efetividade a esse atendimento prioritário, fica estabelecido que a subvenção econômica da União inerente ao PMCMV será acrescida em dez por cento no caso dos beneficiários que têm, ou tiveram nos últimos cinco anos, neoplasia maligna, ou em cuja família há pessoas nessa situação. Como medida de justiça, estende-se esse benefício, também, às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Considera-se necessário que se ponderem as enormes dificuldades decorrentes do tratamento do câncer. Os doentes e suas famílias sofrem grandes abalos financeiros e emocionais com cirurgias, radioterapias e quimioterapias. A grande maioria dos tipos de câncer só pode ser tratada, de modo resolutivo, com variadas modalidades de tratamento, sucessivas e complementares¹.

Cabe ao Poder Público, no mínimo, ter atenção especial e ajudar essas pessoas a concretizarem o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal. Como nos demais direitos sociais constantes no referido dispositivo de nossa Carta Política, há obrigação de os órgãos governamentais atuarem com eficácia e justiça social nas políticas públicas necessárias à garantia do direito à habitação adequada.

Cabe explicar que o tratamento diferenciado previsto na proposta será concretizado observando-se os limites de renda e outros requisitos associados ao PMCMV. Os elementos que conformam o programa habitacional serão respeitados em sua integralidade.

Em face dos evidentes benefícios sociais decorrentes da aprovação deste projeto, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares em prol de sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

¹ Fonte: sítio eletrônico do Instituto Nacional de Câncer (Inca). Ver: http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=83. Acesso em: 22 jan. 2016.